SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064239 - SP (2025/0365205-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CAMILA LEAL DA SILVA
ADVOGADA	:	MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO - SP239460
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LORENA
PROCURADORA	:	SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES - SP319383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ. APLICAÇÃO.

1. "A *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "A *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial não atacou todos os alicerces do decisório que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57921930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: be20b295-cf5b-4cf8-be44-feba1ac013e1

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57921930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:44
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: be20b295-cf5b-4cf8-be44-feba1ac013e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064239 - SP(2025/0365205-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CAMILA LEAL DA SILVA
ADVOGADA	:	MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO - SP239460
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE LORENA
PROCURADORA	:	SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES - SP319383

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. SÚMULA N. 182/STJ . APLICAÇÃO.

1. "A *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG** , Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "A *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial não atacou todos os alicerces do decisório que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA57003604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 94a595e4-9e57-419a-98d1-f7f046c91a7a

Como cediço, "[a] *decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial*" (**AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

Daí por que "[a] *ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia*" (**AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

In casu, ao contrário do que aduz a parte agravante, verifica-se que, nas razões do agravo em recurso especial, deixou ela de rebater, de modo específico, a assertiva de que ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de insurgência excepcional, limitando-se a deduzir a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a reprisar as teses suscitadas no apelo nobre (fls. 462/474).

Destarte, foi acertada a aplicação do Verbete n. 182/STJ. A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a defesa não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou de forma específica e suficiente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ e pelo art. 932 do CPC/2015 .*
>
> ***III. Razões de decidir***
>
> ***3. A defesa não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, quanto ao não cabimento de recurso especial por violação de dispositivos constitucionais.***
>
> ***4. A jurisprudência do STJ exige impugnação específica e suficientemente demonstrada dos fundamentos da decisão agravada para afastar a incidência da Súmula 182/STJ.***
>
> *5. O pleito de concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do apelo especial ou de seus posteriores recursos, é descabido.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA57003604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 94a595e4-9e57-419a-98d1-f7f046c91a7a

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão agravada deve ser específica e suficientemente demonstrada para afastar a incidência da Súmula 182/STJ."
Dispositivo relevante citado: STJ, Súmula 182.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.539.949/PR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019;
STJ, AgRg no AREsp n. 1.404.679/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2019; STJ, AgRg no AREsp n. 2.234.526/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.199.308/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023.
(**AgRg no AREsp n. 3.125.687/GO**, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 12/5/2026, grifo nosso.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado(EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP , DJe de 30/11/2018).
3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57003604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/05/2026 19:24:38
Código de Controle do Documento: 94a595e4-9e57-419a-98d1-f7f046c91a7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.239 / SP

Número Registro: 2025/0365205-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037750720238260323

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAMILA LEAL DA SILVA
ADVOGADA	: MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO - SP239460
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE LORENA
PROCURADORA	: SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES - SP319383

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAMILA LEAL DA SILVA
ADVOGADA	: MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO - SP239460
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE LORENA
PROCURADORA	: SARAH SOARES FERREIRA RODRIGUES - SP319383

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA57901363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:26:44
Código de Controle do Documento: 5c7b311b-38ce-4501-a4cb-742ff81a2462

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:26:44
Código de Controle do Documento: 5c7b311b-38ce-4501-a4cb-742ff81a2462